**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2019**

**DISPENSA Nº 015/2019 – ART. 24, INC. IV DA LEI 8.666/93**

**EMENTA :** Dispensa de Licitação visando a necessidades de aquisição de equipamentos e materiais para combate e epidemia de dengue.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total para as aquisições foi de **R$ 43.192,95 (quarenta e três mil cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).**

Importante consignar que a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

Trata-se de uma exceção a regra do artigo do art. 37, XXI, da Constituição Federal, razão pela qual a contratação com fundamento na dispensa de licitação requer prudência e cautela por parte do administrador, a fim de se evitar condutas que contornem as exigências legais e os Princípios da Isonomia, Finalidade e da Moralidade.

Cabe-nos então, a partir deste momento, verificar a existência ou não da emergência para a contratação do objeto acima descrito, com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, como segue:

***Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/1993 - É dispensável a licitação:***

***(...)***

***IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.***

Assim, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência lento, posto que se submete a um formalismo (prazos legais para apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

No caso concreto, foi publicado o Decreto Municipal nº 18/2019, que “dispõe sobre decretação de estado de emergência na saúde pública municipal e determina atividades preventivas contra o vírus da dengue”.

O Decreto 18/2019 prevê em seu art. 5º a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de materiais e insumos necessários para o combate à epidemia de dengue:

***Art. 5º - Fica dispensada a licitação, de forma excepcional e em caráter emergencial, para contratação e aquisição de bens e serviços estritamente necessários, mas desde de que exclusivamente vinculados aos objetivos deste Decreto. (destacamos).***

Verifica-se que a justificativa é plausível, sendo possível a contratação por emergência, para que não haja maiores danos à saúde da população, considerando principalmente o altíssimo número de pacientes já diagnosticados com o vírus da dengue.

Por tais razões, foram juntados orçamentos que pautam as aquisições com base no menor preço.

A lei autoriza a contratação direta quando comprovada a situação de emergência. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que as empresas apresentaram regularidade jurídica, fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Cartão CNPJ;*

*02) Contrato Social;*

*03) CPF e RG dos representantes das empresas;*

*04) Certidão de Tributos Federais;*

*05) Certidão de Tributos Estaduais;*

*06) Certidão de Tributos Municipais;*

*07) Certidão do FGTS;*

*08) Certidão Trabalhista;*

*09) Certidão Judicial.*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com as empresas que ofertaram o melhor preço.

Desterro do Melo, 10 de maio de 2019.

Simone Simplício Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Rafaela Dornelas Couto

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*